



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
**PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei nº 053, de 2011.

**LEI Nº 1843 DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

**CRIA NORMAS E PROCEDIMENTOS  
PARA IMPLANTAÇÃO E  
ORDENAMENTO DE ESTÁTUAS E  
MONUMENTOS NOS  
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo paratiense, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, **APROVA** o presente Projeto de Lei e o Presidente da Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cria normas e procedimentos para implantação e ordenamento de estátuas e monumentos nos logradouros públicos no Município de Paraty e dá outras providências.

**DOS MONUMENTOS E ESTÁTUAS EXISTENTES**

**Art. 2º** - Nenhum monumento ou estátua poderá ser modificado, alterado ou excluído do local implantado sem autorização dos órgãos competentes do município inclusive dos Conselhos Municipais que tratam de Cultura, Educação e Turismo.

**Art. 3º** - Todo monumento do Município de Paraty deverá ser preservado e conservado para manter perpetuado seu significado para os munícipes.

**Art. 4º** - Serão considerados monumentos de Paraty, além dos históricos já existentes, os bancos de praça, portal de Paraty, Pontes, becos, vielas, caminhos, trilhas, praças, grutas, pedestais, luminárias artísticas, postes de luminárias artísticas, correntes, árvores centenárias, além de outros pontos de real importância para o Município.

#### DOS MONUMENTOS E ESTÁTUAS A SEREM IMPLANTADAS:

**Art. 5º** - Todo monumento ou estátua a ser implantado no Município de Paraty deverá primeiramente homenagear antigos moradores e personalidades que contribuíram significativamente para o desenvolvimento da cidade ou que tenha exercido funções altruístas junto à sociedade em geral.

**Art. 6º** - Toda titularidade somente poderá ser dada a monumento ou estátua em Paraty após plebiscito para escolha do título (nome ou apelido do homenageado), levando-se sempre em consideração a participação das Associações de Moradores do local onde será implantado o monumento ou estátua e os historiadores locais que comprovadamente podem provar os argumentos para aceitação do pleito.

**Art. 7º** - Nenhum monumento ou estátua poderá ser erguido sem título ou homenageado com significado de duplo sentido, de baixo calão ou impróprios.

**Art. 8º** - Para melhor ordenamento para implantação das estátuas e/ou monumentos em logradouro público a Secretaria Municipal de Cultura deverá elaborar um Plano de Manejo para sua efetivação num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art. 9º** - Para implantação de cada monumento e/ou estátua nos logradouros públicos de Paraty, deverá ser aprovado por Projeto de Lei aprovado pela Câmara sobre a sanção do Prefeito.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY – ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, EM 25 DE JANEIRO DE 2012.**



**DEILIMAR BARROS DA SILVA**  
**Presidente**

